

PARECER Nº 001, DE 2017 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.439, de 2017, que *estabelece restrições na publicidade por meio de mensagens destinadas a números de telefone celular com código de Discagem Direta à Distância - DDD 61.*

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATORA: Deputada LILIANE RORIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.439, de 2017, de autoria do deputado Bispo Renato Andrade.

A proposta determina, em seu art. 1º, que a publicidade realizada por operadoras de telefonia no Distrito Federal por meio de mensagens de texto ou voz: (I) deve informar ao consumidor sobre a forma de cancelar o recebimento de novas mensagens publicitárias, e (II) não pode facultar a contratação de produto ou serviço mediante procedimento de simples seleção por toque na tela.

O art. 2º estabelece que as infrações à norma devem acarretar as sanções dispostas nos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

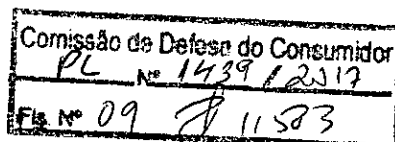
Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposição objetiva efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor, ao estabelecer restrições à publicidade realizada pelas operadoras de telefonia por meio de mensagens, que causam grandes transtornos aos clientes.

O Projeto de Lei foi lido em 7 de fevereiro de 2017, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 66, I, "a" e "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo, medidas de proteção e defesa do consumidor e publicidade de bens e serviços.

O Projeto de Lei em tela pretende determinar às operadoras de telefonia que atuam no Distrito Federal que informem ao consumidor sobre a forma de cancelar o recebimento de mensagens publicitárias, além de vedar a contratação de produtos ou serviços, ofertados pelas mensagens, mediante simples seleção por toque na tela dos dispositivos móveis.

Consideramos que a proposição carece de viabilidade e necessidade, pois a matéria não é de competência do Distrito Federal, e já existe norma que disciplina o tema.

Nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre telecomunicações. De acordo com o art. 19, X, da Lei federal nº 9.472, de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, compete à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado.

A Resolução da Anatel nº 632, de 2014, aprovou o *Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC*. O art. 3º, XVIII, do Regulamento estabelece que o consumidor tem direito *ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso*. A Anatel exige que as empresas de telefonia incluam nos contratos cláusula de anuência, com assinatura específica, sobre a autorização para envio de mensagens publicitárias, e que se possibilite ao cliente cancelar o recebimento, a qualquer tempo.

Ressaltamos que a proposta em análise trata de mensagens enviadas pelas próprias operadoras de telefonia, o que não abrange aquelas oriundas de outras empresas, por meio de SMS ou de aplicativos de mensagens, como o *Whatsapp*.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.439, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente


Deputada LILIANE RORIZ
Relatora

